



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.871 - RS (2010/0080719-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RRF RELOJOARIA E ÓPTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DE VILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO TONDIN
ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. Utilização de cheque furtado para a compra de produtos em joalheria, ensejando a inscrição do seu titular no SPC e o protesto da cártula em tabelionato.

2. Enquadramento da vítima no conceito ampliado de consumidor, pois, embora não tenha mantida relação negocial com a empresa demandada, sofreu dano moral causado por defeito na prestação de serviço da empresa recorrente.

3. Aplicação da regra do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Afastamento de excludente de responsabilidade civil do fornecedor pelo Tribunal de origem. Acolhimento da pretensão recursal a exigir a reavaliação do conjunto fático-probatório. Vedação da súmula 07/STJ.

5. Pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.871 - RS (2010/0080719-0)

AGRAVANTE : RRF RELOJOARIA E ÓPTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DE VILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO TONDIN
ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por RRF Relojoaria e Óptica Ltda. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

- 1. Utilização de cheque furtado para a compra de produtos em joalheria, ensejando a inscrição do seu titular no SPC e o protesto da cártula em tabelionato.*
- 2. Enquadramento da vítima no conceito ampliado de consumidor, pois, embora não tenha mantida relação comercial com a empresa demandada, sofreu dano moral causado por defeito na prestação de serviço da empresa recorrente.*
- 3. Aplicação da regra do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.*
- 4. Afastamento de excludente de responsabilidade civil do fornecedor pelo Tribunal de origem. Acolhimento da pretensão recursal a exigir a reavaliação do conjunto fático-probatório. Vedação da súmula 07/STJ.*
- 5. Pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*
- 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando a inexistência de relação de consumo entre as partes; requereu aplicação da excludente do exercício regular do direito e/ou, alternativamente, a redução do montante indenizatório. Referiu ainda o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o cheque ter sido devolvido, por insuficiência de fundos, por duas vezes, e somente, muito tempo depois, teria sido feita a alegação de roubo ou extravio de documento. Postulou a retratação ou o encaminhamento de seu recurso para apreciação colegiada de suas irresignações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.871 - RS (2010/0080719-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nenhum argumento apresenta a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Irretocável o acórdão recorrido.

Embora não tenha feito uso de serviço ou produto da empresa, o recorrido é consumidor por equiparação, por ter lhe causado dano o defeito da prestação de serviço da empresa recorrente, sendo vítima do evento, consoante artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Já tive oportunidade doutrinária de escrever sobre o tema (conceito ampliado de consumidor), em especial no que diz com a ampliação dada pelo artigo 17 do CDC (Sanseverino, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no código do Consumidor e a defesa do fornecedor - São Paulo: Saraiva, 2002. 1.º ed. pg. 208), verbis:

"Caracterizado o acidente de consumo, não há distinção entre o consumidor propriamente dito e o terceiro para efeito de proteção, ainda que se trate de intermediário na cadeia de consumo, de empregado ou, até mesmo, da própria pessoa jurídica. Todos são vítimas de um acidente de consumo e reíbem idêntica proteção."

Outrossim, quanto ao pretendido reconhecimento da excludente de responsabilidade civil, exercício regular de direito, seria necessária reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Por fim, quanto à insurgência ao quantum indenizatório fixado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos sofridos decorrentes do apontamento indevido do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito, novamente, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

*Está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Portanto, não é **exorbitante** o valor arbitrado com razoabilidade pelo Tribunal de origem, razão pela qual, o conhecimento do recurso especial, neste ponto, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois necessária a reavaliação do conjunto fático-probatório para acolher a redução pretendida."*

Acrescento ainda, trecho da decisão que rejeitou os embargos da agravante, sobre o ponto da dita devolução do cheque litigioso por falta de fundos, *verbis*:

"Nada foi dito na decisão embargada quanto ao fato de que o cheque teria sido devolvido, por insuficiência de fundos, por duas vezes, e somente, muito tempo depois, teria sido feita a alegação de roubo ou extravio de documento, porque tal fato não fora reconhecido no acórdão recorrido.

Pelo contrário, no acórdão recorrido, fora reconhecido o seguinte, verbis (e-STJ Fl. 171):

' ... - que, no caso concreto, se concretizou basicamente pelo cadastrar o nome do autos junto ao SPC e no momento que já sabia de sua contrariedade ao título de crédito que lhe foi imputado.'

Dessa forma, no acórdão recorrido fora reconhecido a ciência pretérita da embargante à contrariedade da embargada em relação ao cheque litigioso, mesmo assim, agindo na inscrição indevida.

Portanto, nada foi dito na decisão embargada quanto ao fato apontado porque tal fato não fora reconhecido no acórdão recorrido, logo, não há falar em vício de julgamento."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080719-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.192.871 / RS**

Números Origem: 10502332770 70021508668 71126416693

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RRF RELOJOARIA E ÓPTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DE VILLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO TONDIN
ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RRF RELOJOARIA E ÓPTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DE VILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO TONDIN
ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.